



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720248/2017-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/07/2016

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não devem ser conhecidos os argumentos que concernentes à exigência do Adicional de 1% da COFINS - Importação, que foi objeto de propositura de ação judicial.

MULTAS DE OFÍCIO E ADUANEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COSUNÇÃO

Não base a este colegiado afastar a aplicação de multas cujos dispositivos legais encontravam-se plenamente em vigor nas datas das autuações e aos quais se subsumiam os fatos identificados pela fiscalização.

FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS SOBRE MULTAS DE OFÍCIO E ADUANEIRA

De acordo com as Súmula CARF nº 4, incidem juros Selic sobre débitos tributários. Especificamente sobre a incidência sobre a multa de ofício, há a Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

" Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige:

1. Adicional de ponto percentual de COFINS Importação (§ 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004) sobre importações realizadas pela contribuinte entre 01/06/2013 e 31/07/2016 de produtos [farmacêuticos] de posição 3002, 3003, 3004, 3005 e 9018 (especificados nos anexos da auto de infração, e também às fls. 30 e 31 do Relatório Fiscal), a despeito deles serem bens com alíquota de COFINS Importação reduzida a zero (§ 11 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004).

2. Multa de ofício (75%) e juros de mora sobre essa adicional de ponto porcentual de Cofins Importação;

3. Multa administrativa aduaneira por prestação de informação inexata (§ 1º do artigo 69 da Lei 10.833/2003, c/c art. 84 da MP 2.158-35, de 2001).

A autoridade fiscal entende que apesar desses bens terem sido importados com COFINS à alíquota reduzida, consoante o § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, é obrigatória a incidência do ponto adicional de COFINS Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, como reconheceu o Parecer Normativo COSIT n. 10, de 2014. Em sua análise das importações desses produtos realizadas por esse contribuinte nesse período, ela constatou que a contribuinte recolheu esse adicional em várias importações exatamente dos mesmos produtos, enquanto que os produtos objeto desse auto de infração elas deixou de incluir na Declaração de importação e de efetuar o recolhimento devido.

Além disso, a autoridade fiscal entende que:

- “o importador declarou incorretamente a alíquota da Cofins-Importação nas DI's sujeitas ao respectivo adicional de 1%, e que a mesma se enquadra dentre as informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado a serem prestadas pelo importador, incide a multa por declaração inexata prevista na legislação acima mencionada.

- O importador deveria ter informado, no campo apropriado da Declaração de Importação, a alíquota de referente à Cofins, no momento em que efetuou o registro da DI, e recolhido o respectivo tributo que seria corretamente calculado automaticamente pelo próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Mas, conforme extratos das DI's anexados ao presente auto de infração, visualiza-se que o importador declarou no referido campo a alíquota incorreta de 0% referente a Cofins-Importação, ao invés do 1% correto. Em razão disso, o Siscomex foi induzido a erro e não efetuou o cálculo do tributo devido. Resta, portanto, configurada a infração regulamentada no Art. 711, III, do Decreto 6.759 de 2009.” (p. 46 do Relatório Fiscal e Auto de Infração)

A contribuinte ingressou com Impugnação por meio da qual alega:

- A ação coletiva n. 20861-36.2014.4.01.3400 ingressada pela entidade sindical, da qual a contribuinte é parte, proferiu sentença favorável à tese da contribuinte (de que não há ponto adicional de COFINS Importação quando houve redução da alíquota a zero); invoca o Parecer Normativo COSIT n. 7 de 2014, e pede suspensão do julgamento até que haja decisão final e definitiva;

- Ser indevida a cobrança do ponto adicional sobre medicamentos, no caso sob análise, pois há disposição em lei que define a redução a zero para esses tipos de produtos, e que deve prevalecer a regra específica sobre a regra geral. Para demonstrar sua razão a contribuinte argumenta, em suas palavras:

13. A instituição da COFINS-Importação se deu com a edição da Lei nº 10.865, de 30.4.2004 ("Lei nº 10.865/04"). mais especificamente através de seus artigos 1º e seguintes:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

14. A Lei nº 10.865/04 também dispõe sobre a forma de cálculo geral da COFINS-Importação, estipulando as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo desse tributo, conforme disposto no artigo 8º da referida Lei:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I -na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de :

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação."

15. Especificamente para os casos como o da Requerente, a Lei nº 10.865/04 prevê que, sobre a importação dos produtos classificados no Capítulo 30 do NCM, referente aos produtos farmacêuticos, a alíquota da COFINS-Importação poderia ser reduzida a zero pelo

Poder Público, de acordo com o disposto no § 11, do artigo 8o, da Lei nº 10.865/04, abaixo transcrito:

"§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM: (...)"

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (não destacado no original)

16. Com fundamento no parágrafo acima transcrito, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 6.426/08, reduzindo a zero as alíquotas da COFINS-Importação dos produtos classificados no Capítulo 301 (produtos farmacêuticos) e Posições 032, 043 (medicamentos) e código 3005.10.IO4 (gazes, ataduras e etc). Vejamos:

"Art. 2o. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM: (...)

IV - na posição 30.03. exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04. exceto no código 3004.90.46

VI - no código 3005.10.10:" (não destacado no original)

17. Ainda neste sentido, o Decreto nº 6.426/08, em seu artigo 1o, inciso III, determinou a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação para outros produtos, quando destinados para situações específicas:

"Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionadas no Anexo III deste Decreto.

18. Portanto, da análise da legislação específica, verifica-se que o Poder Executivo optou por zerar a alíquota da COFINS-Importação para os medicamentos. Tal medida, conforme divulgado pela própria Casa Civil do Governo Federal, *"permite à indústria farmoquímica, estabelecida no país, reduzir os custos incidentes na produção de fármacos"*.

19. Os medicamentos importados pela Requerente e objeto da presente autuação enquadram-se entre os produtos elencados nos artigos destacados acima, logo, sujeitam-se à alíquota zero de COFINS-Importação.

20. Ocorre que, como mencionado acima, posteriormente à edição do Decreto nº 6.426/08, a Lei nº 12.844/13 alterou a Lei geral que instituiu a COFINS - Importação, acrescentando um novo parágrafo ao já referido artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

21. O novo parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04 instituiu um adicional de 1% às alíquotas gerais de COFINS-Importação previstas no caput do referido artigo. Vejamos:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 49, inc III da Lei nº 12.844/2013)"

22. Entretanto, ao contrário do que sustenta a D. Fiscalização, muito embora a nova regra seja direcionada à aplicação do acréscimo de 1% sobre as alíquotas da COFINS-Importação aplicáveis à importação de bens (2,1% e 9,65%), as DD. Autoridades Fiscais pretendem, por meio do presente Auto de Infração, exigir o recolhimento deste valor, contrariando de forma totalmente injustificada o disposto no Decreto nº 6.426/08.

23. Ocorre que a Requerente não pode concordar com o entendimento das DD. Autoridades Fiscais no presente caso, uma vez que se pretende aplicar regra geral em hipótese na qual existe regra específica que estabelece alíquota zero para os medicamentos importados pela Requerente.

24. Ora, a inclusão do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04, em momento algum revogou a autorização contida no parágrafo 11 do mesmo diploma legal, que faculta ao Poder Público a redução a zero da alíquota da COFINS-Importação sobre os medicamentos.

25. Tampouco poderia o parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04, revogar a determinação do Decreto nº 6.426/08, que prevê alíquota específica incidente sobre os medicamentos, com fundamentação justamente no parágrafo 11, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04.

26. Não se pode admitir que a regra trazida pelo Decreto nº 6.426/08 seja suprimida sob o pretexto de existir norma geral representada pelo parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04. Isso porque, sendo o referido Decreto norma específica e com fundamento na própria Lei nº 10.865/04, ele deverá prevalecer no caso da Requerente.

27. Portanto, deve prevalecer a norma que regulamenta a situação concreta e específica do contribuinte, como é o caso do Decreto nº 6.426/08, inclusive em atenção ao princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Instrução às normas do Direito Brasileiro instruída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 ("Decreto-Lei nº 4.657/42"):

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

6º 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

28. No que se refere à aplicação do princípio da especialidade, vale observar a farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que ao analisar casos de conflito normativo decidiu pela aplicação da lei especial sobre a lei genérica, principalmente quando a norma especial foi editada para disciplinar a situação de contribuintes determinados, como ocorre no presente caso. Vejamos.

[excertos de decisões proferidas pelo STJ; Resp 1.161.467/RS, 2ª T, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/5/2012; AgRg no Resp n. 1.075.094/MG, 5ª T, Relator ministro Adilson Vieira Macabu, DJ 15/2/2011]

29. Portanto, diante das regras expostas acima, confirmadas pelo entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, resta incontroverso que o entendimento das DD. Autoridades Fiscais está equivocado, e que se deve aplicar a norma especial aos casos especificamente regulamentados por ela, em detrimento da norma geral, que se presta à regulamentação de situações genéricas e abstratas.

30. A exigência do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação incidente na importação de medicamentos é completamente absurda no caso dos produtos farmacêuticos, de forma que a Requerente não consegue sequer compreender as razões que levaram as DD. Autoridades Fiscais a questionar a aplicação de ato emanado pelo Poder Público em favor do desenvolvimento da saúde pública.

31. Além disso, a tentativa de afastar o Decreto nº 6.426/08 no presente caso vai contra o princípio constitucional da segurança jurídica das relações jurídicas, que deveria nortear a relação entre Estado e contribuintes. Isso sem falar na ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da CF/88 e no artigo 97 do Código Tributário Nacional ("CTN").

32. Por fim, resta comprovada a improcedência da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, haja vista que deve prevalecer o disposto no Decreto nº 6.426/08, que determinou a incidência de alíquota zero da COFINS-Importação sobre

medicamentos, preservando a norma específica sobre a norma geral, em respeito à segurança jurídica.

- As multas de ofício (75%) e administrativa por informação inexata (1%) são desproporcionais e não razoáveis; a aplicação simultânea das duas multas fere o ordenamento jurídico, pois se penaliza duas vezes por um mesmo ato, e se deve adotar o princípio da consunção (a conduta menos grave serve com meio para atingir a mais nociva); a situação demanda cancelamento da autuação; ou alternativamente prevalecer apenas a referente à infração mais grave, e extinguindo a menos grave;

- A não incidência de juros de mora sobre multa de ofício por falta de previsão legal. Traz decisões proferidas no CARF e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

- Ao final, ela pede:

64. Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, e com base na doutrina e jurisprudência mencionadas, a Requerente requer seja INTEGRALMENTE ACOLHIDA a presente Impugnação, para o fim de que, em preliminar, seja o presente processo administrativo suspenso até que seja proferida decisão final nos autos da Ação Ordinária nº 20861-36.2014.4.01.3400, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014.

65. Entretanto, caso assim não entenda essa D. Delegacia de Julgamento, o que se admite a título meramente argumentativo, a Requerente requer seja INTEGRALMENTE ACOLHIDA a presente Impugnação para que, no mérito, seja reconhecida a total improcedência do Auto de Infração lavrado (principal, multa de ofício de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário, multa de 1% do valor aduaneiro e juros SELIC), com o consequente arquivamento do processo administrativo correlato, uma vez que não houve qualquer omissão de receita, muito menos ausência de recolhimento de tributo.

66. Na remota hipótese dos pedidos acima não serem acolhidos, a Requerente requer (i) a diminuição da multa de ofício e da multa de 1% a patamares razoáveis e condizentes com a suposta infração cometida; (ii) o cancelamento da multa de 1% do valor aduaneiro, por ser claramente indevida, haja vista que não houve prestação de informação inexata; e (iii) o cancelamento da multa de ofício de 75%, visando tratar-se de aplicação de penalidade em duplicidade, em respeito ao princípio da consunção e (ii) a não incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa aplicada, uma vez que é penalidade e não tem natureza tributária.

67. Por fim, a Requerente protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

É o relatório."

Em 10/10/17, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 06-060.545 foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/07/2016

Ementa:

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO PARECER NORMATIVO COSIT N. 7, DE 22/08/2014 (DOU DE 27/08/2014, seção I, p. 65)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos apresentados na impugnação e adiciona contestação à decisão da DRJ de não conhecer das alegações relacionadas à incidência do Adicional de 1% à COFINS - Importação, em decorrência de concomitância.

Em síntese, alega que não está vinculada à ação judicial, porém o sindicato de que faz parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de auto de infração para cobrança do Adicional de 1% à COFINS - Importação (§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04) e multa de 1% sobre o valor aduaneiro (inciso III do art. 711 do Decreto nº 6.759/09 / Regulamento Aduaneiro - RA), por erro no preenchimento de Declarações de Importação (DI), incidentes sobre importações realizadas no período de agosto de 2013 a dezembro de 2016.

Preliminar**Concomitância ou suspensão do julgamento**

Antes de adentrar no exame propriamente dito da questão em epígrafe, consigno o Acórdão da DRJ suscita dúvidas quanto à abrangência da concomitância, senão vejamos (trechos do Acórdão, fls. 1.444 a 1.462):

Dispositivo

"Acordam os membros da 4ª TURMA DE JULGAMENTO, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação."

Conclusão do voto

"Conclusão

Proponho (i) o reconhecimento da concomitância (ação coletiva n. 20861-36.2014.4.01.3400 ingressada pela entidade sindical) com relação à questão da incidência do ponto adicional de COFINS Importação para os produtos incluídos no auto de infração, e para a conseqüente exigência de multa de ofício e da multa administrativa por prestar informação incorreta nas declarações de importação, NÃO CONHECENDO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESTAS MATÉRIAS, DECLARANDO A DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DECORRENTE (ii) a improcedência da impugnação nos demais questionamentos e alegações que extravasam ao que foi submetido à apreciação do Poder Judiciário."

A incerteza surge, pelos seguintes motivos:

- o dispositivo julga a impugnação improcedente -para tanto, em princípio, teve de conhecê-la integralmente;

- "conclusão" do voto, dispuseram que não conheceram dos argumentos acerca da exigência do Adicional de 1% à COFINS - Importação e das multas de ofício e administrativa, tendo restado tão somente a discussão acerca dos juros sobre a multa de ofício; e

- no corpo do voto condutor, as alegações concernentes às multas, a princípio, não conhecidas, foram apreciadas e devidamente afastadas.

Apesar de um tanto confuso, é possível concluir que todos os argumentos de defesa foram apreciados pela DRJ, tendo sido considerados como não conhecidos, exclusivamente, os atinentes à cobrança do Adicional de 1% da COFINS - Importação.

Dito isto, passo à análise dos autos.

No Relatório Fiscal (fls. 614 e 615) e recurso voluntário (fls. 1.503 a 1.505), confirmados com as informações contidas no sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta que o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo (SINDUSFARMA), do qual a recorrente faz parte, propôs a Ação Ordinária nº 20861-36.2014.4.01.3400, com o intuito de obter declaração de que o Adicional de 1% à COFINS - Importação não incide sobre os produtos importados cuja alíquota regular da COFINS - Importação, prevista na alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.865/04, tenha sido reduzida a zero pelo Decreto nº 6.426/08.

Com efeito, até a conclusão deste voto, a Ação Ordinária nº 20861-36.2014.4.01.3400 ainda não havia sido concluída. A decisão de primeira instância foi desfavorável. Porém, em sede de apelação, foi cancelada, tendo os autos retornados para a primeira instância, para instrução e então novo julgamento.

A concomitância decretada pela DRJ se dá, quando há identidade entre os objetos e as partes, e tem como fundamento o "Princípio da Jurisdição Una", estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

No tocante à concomitância, a recorrente não contesta que há identidade de objetos, porém tão somente em relação às partes, pois entende que apenas a entidade sindical estaria vinculada.

Por outro lado, requer a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão final na ação judicial, como segue (recurso voluntário, fls. 1.503 e 1.504):

"(. .)

13. Conforme exposto anteriormente, **a Recorrente reitera que existe ação judicial ajuizada pelo SINDUSFARMA**, atualmente em curso perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **que trata da mesma questão debatida no presente caso.**

14. Trata-se da Ação Ordinária no 20861-36.2014.4.01.3400, ajuizada pelo SINDUSFARMA, **entidade sindical da qual a Recorrente faz parte**, em 2014 e, objetivando justamente **a declaração de que o acréscimo de 1% na alíquota de COFINS-Importação não abrange os produtos químicos e farmacêuticos a que se refere o § 11, do artigo 80, da Lei no 10.865/04.**

15. Vale ressaltar, ainda, que **em 24.3.2014 foi proferida sentença nos autos da referida Ação Ordinária manifestando o entendimento daquele I. Juízo no sentido de que as "Leis nº 12.715/2012 e 12.844/2013 não revogaram o § 11, inciso I, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, de sorte que as alíquotas expressas no Decreto nº 6.426/2008 permanecem com a taxa zero."** (doc. no 4 da Impugnação).

16. A Recorrente esclarece que a referida sentença, muito embora tenha julgado extinto o processo sem resolução de mérito tão somente por entender estar ausente naqueles autos comprovação de que os sindicalizados estejam sendo compelidos ao pagamento da alíquota de 1% de COFINS-Importação sobre os produtos farmacêuticos (diferentemente do presente caso, visto que este é exatamente o objeto da presente autuação), ainda assim aquele I. Juízo concordou com o entendimento do Sindicato quanto à prevalência da regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS-Importação.

17. Por essa razão, **tendo em vista que a discussão originada pela referida Ação Ordinária é idêntica àquela do caso em análise** e que, consequentemente, a resolução do mérito da referida Ação Ordinária é questão prejudicial à resolução do presente processo administrativo, **a Recorrente requer seja o presente Processo Administrativo suspenso até que seja proferida decisão final nos autos da Ação Ordinária de no 20861-36.2014.4.01.3400.**

18. Ao analisar a questão, o V. Acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o pedido de suspensão deveria ser indeferido diante da suposta falta de previsão legal e estaria caracterizada concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Ordinária ajuizada pelo SINDUSFARMA.

19. Ocorre que, ao contrário do que restou consignado pelo V. Acórdão recorrido, neste caso **não há que se falar em concomitância** entre o presente processo administrativo e a Ação Ordinária no 20861-36.2014.4.01.3400. Isso

porque, conforme anteriormente explicitado pela Recorrente, a referida **Ação Ordinária** foi ajuizada pelo SINDUSFARMA, entidade sindical da qual a Recorrente faz parte, de modo que não é a Recorrente mas sim a entidade que está vinculada.

20. Ora, a existência de ação judicial ajuizada por entidade coletiva não pode servir de óbice a Recorrente de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa. O que deve ser reconhecido neste caso, é a relação de prejudicialidade entre ambas as ações e a consequente necessidade de suspensão do presente processo administrativo até que seja proferida decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária no 20861-36.2014.4.01.3400.

21. Ao analisar o pedido de suspensão da Recorrente, o V. Acórdão recorrido limitou-se a afastar tal possibilidade com base em suposta falta de previsão legal. Ocorre que, ao contrário do que restou consignado pelas DD. Autoridades Julgadoras, a possibilidade de suspensão do processo em casos como o presente encontra-se prevista no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil ("CPC"):

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - Quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(. . .)"

22. Por fim, vale notar que a aplicação subsidiária do CPC aos Processos Administrativos também se encontra expressamente prevista, nos termos do artigo 15 do referido diploma legal, de forma que, por mais esta razão, não há que se falar em ausência de previsão legal para suspensão do presente processo administrativo.

(. . .)" (g.n.)

Não há dúvida de que há concomitância não somente entre os objetos, porém também em relação às partes. De acordo com o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o 503 do Novo Código Civil (Lei nº 13.105/15) as associações tem legitimidade para representar judicialmente seus representados, os quais, inclusive a recorrente, aproveitar-se-ão da coisa julgada.

Por outro lado, não há previsão regimental que permita o sobrestamento do presente processo até a conclusão da referida ação judicial.

Assim sendo, a Súmula CARF nº 1 e deixo de conhecer os argumentos que concernentes à exigência do Adicional de 1% à COFINS - Importação.

As demais alegações são conhecidas, posto que o recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

"A ABUSIVIDADE DAS MULTAS APLICADAS"

Aduz que as multas de ofício de 75% sobre o tributo e administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro, individualmente, ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que devem ser canceladas ou, pelo menos reduzidas. Transceve trecho de decisão do STJ, que dispõe que a Administração Pública deve atuar em linha com tais parâmetros.

Os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos na Lei nº 9.784/99, não podem ser utilizados por este colegiado para afastar a aplicação de dispositivos legais que se encontravam plenamente em vigor e aos quais se subsumiam os fatos apurados pela fiscalização, quais sejam:

- 75% de multa de ofício sobre o Adicional de 1% da COFINS - Importação não lançado e não pago (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96); e

- multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro na identificação da alíquota da COFINS nos documentos de importação (inciso III do art. 711 do Decreto nº 6.759/09 / Regulamento Aduaneiro - RA c/c Anexo Único da IN SRF nº 680/06).

Portanto, nego provimento aos argumentos.

Naturalmente que a cobrança das referidas multas dependerá do desfecho da citada ação judicial.

"A APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO"

A recorrente alega que a alíquota adotada está certa, não sendo cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. E repisa os argumentos tratados no tópico anterior, de que a penalidade fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fiscalização aplicou de forma correta a multa de administrativa, pois identificou erro na informação prestada sobre a alíquota da COFINS. Naturalmente que a cobrança desta multa dependerá do desfecho da citada ação judicial.

As demais alegações já foram apreciadas e devidamente afastadas no tópico anterior.

Assim, nego provimento aos argumentos.

"IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SER PENALIZADA DUPLAMENTE POR UM MESMO ATO — PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO"

Com base "Princípio da Cosunção", derivado do Direito Penal, alega que a infração mais grave (1% sobre o valor aduaneiro) absorve a menos gravosa (multa de ofício de 75%), pelo que esta última deveria ser cancelada. O contribuinte não deve ser duplamente punido pela mesmo fato.

Não cabe a este colegiado afastar a aplicação de dispositivos legais que se encontravam plenamente em vigor e aos quais se subsumiam os fatos apurados pela fiscalização, em razão da aplicação do citado princípio.

Nego provimento aos argumentos.

"IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA"

A recorrente argumenta que não há base legal para a cobrança de juros Selic sobre as multas de ofício e administrativa de 1%.

Nego provimento, com base na Súmula CARF nº 4 e, especificamente no caso da multa de ofício, também na Súmula CARF nº 108:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

"Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, com relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira